Proc. Administrativo 070/2020

De: Fernanda B. - GAB.FERNANDA

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 14/07/2020 às 08:55:53

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, GAB.OSCAR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 92/2020

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ENQUANTO DURAREM MEDIDAS DE QUARENTENA E RESTRINÇÕES DE ATIVIDADES NO CONTEXTO DA PANDEMIA NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Está lei estabelece medidas emergenciais a nível municipal para garantia das determinações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência da situação de emergência, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 1520, de 24 de março de 2020.

Art. 2º - Para a garantia dos efeitos desta lei, considera-se serviço essencial, o funcionamento de Organizações não Governamentais que tenham como atividade principal proteção e serviços de abrigamento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º - As mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos, é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I – Para prevenção ao Covid-19, as mulheres e seus filhos serão acolhidos e isolados pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados para o local de abrigamento provisório final;

II – Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 4º - As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário quando requisitados, deverão preservar o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de emergência e calamidade de que trata esta lei.

Art. 5º - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o Poder Público Municipal assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos deverá ser notificada sobre a instalação e existência de locais de abrigamento e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 6º - É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos, o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo Poder Público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 7º - A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento da Procuradoria Especial da Mulher, independente de registro de boletim de ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 8º - O município disponibilizará um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento.

Art. 9º - Para monitorar o cumprimento desta lei o município organizará fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, será instituído o grupo de trabalho permanente composto por psicólogas, assistentes sociais e trabalhadores da área de saúde locados em serviços municipais.

Art. 10º - Não será reduzido o efetivo de trabalhadores e servidores alocados do Sistema Único de Assistência Social, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistente sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do Covid-19.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 08 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Em meio a pandemia de Coravírus, as recomendações médicas e cientificas de quarentena e isolamento social são fortemente recomendadas e devem ser adotadas pelo conjunto da sociedade, como uma maneira eficaz de conter a propagação do vírus.

Porém, essas medidas de restrição e quarentena impostas pelos Governos Estaduais e Municipais tem gerado, no entanto, um efeito colateral no âmbito das relações de gênero.

Além dos impactos econômicos, que afetam mais as mulheres tem se observado, em todo o mundo o agravamento da violência doméstica e sexual. Para a ONU Mulheres, “O risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto isolamento e quarentena (...)”, expondo as mulheres a uma situação de maior vulnerabilidade e dificultando sua proteção frente a ação de seus agressores.

O Brasil já observou o aumento do número de ligações recebidas pela central de atendimento à mulher e também, diversos estados vem alertando sobre o aumento significativo de casos de violência contra a mulher.

Para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do Poder Público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantido o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) durante este período de crise, que este projeto de lei se destina. Para tanto, assegura como essencial os serviços de abrigamento existentes e incumbe o Poder Público de assegurar maior número de vagas para atender ao aumento de demanda, garantindo, na mesma medida, o atendimento adequado e segurança às mulheres que deles necessitarem.

Por isso, é previsto o isolamento temporário pelo período de 15 (quinze) dias, em equipamento apropriado as mulheres e seus filhos para, só então, serem encaminhadas para o abrigo temporário final. Tal medida visa não somente atender as recomendações de contenção do Covid-19 como, também, não expor ao contagio de mulheres e crianças que já seguem acolhidas nos locais de abrigamento, evitando assim a propagação do vírus no sistema.

Considerando os efeitos dessa crise no aumento da violência familiar, conforme exposto, o projeto também facilita o

acesso das mulheres à rede, que poderá se dar por demanda dos órgãos e instituições que compõe, a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, independente de registro de boletim de ocorrência ou deferimento de medida protetiva judicial.

Em virtude do aumento de demanda e da existência de um sistema de acolhimento deficitário, o projeto permite, emergencialmente, dispor de equipamentos públicos apropriados e, em último caso, fazer uso integral de pousadas e hotéis para abrigar mulheres em situação de violência.

Conforme previsto, tal medida emergencial, deve ser restrita ao atual período de crise, se apresentando como uma possibilidade excepcional ao gestor público para não desassistir mulheres em risco que precisem do serviço, não sendo admissível sua consolidação como opção precária ao aumento de demanda por abrigamento.

Finalmente, com o intuito de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, na forma de um plano emergencial que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que apresento o presente projeto de lei e assim sendo, é plenamente justificável a presente iniciativa parlamentar.

_

Fernanda Melo Bayer
Vereador

Anexos:

PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fernanda Melo Bayer	14/07/2020 08:56:13	1Doc	FERNANDA MELO BAYER CPF 019.790.329-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4F43-2310-FE1A-A8C7**

PROJETO DE LEI Nº 92/2020

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ENQUANTO DURAREM MEDIDAS DE QUARENTENA E RESTRINÇÕES DE ATIVIDADES NO CONTEXTO DA PANDEMIA NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Está lei estabelece medidas emergenciais a nível municipal para garantia das determinações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência da situação de emergência, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 1520, de 24 de março de 2020.

Art. 2º - Para a garantia dos efeitos desta lei, considera-se serviço essencial, o funcionamento de Organizações não Governamentais que tenham como atividade principal proteção e serviços de abrigamento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º - As mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos, é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I – Para prevenção ao Covid-19, as mulheres e seus filhos serão acolhidos e isolados pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados para o local de abrigamento provisório final;

ativo 070/2020 | Anexo: PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.pdf (1/6) 4/29

II – Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 4º - As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário quando requisitados, deverão preservar o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de emergência e calamidade de que trata esta lei.

Art. 5º - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o Poder Público Municipal assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos deverá ser notificada sobre a instalação e existência de locais de abrigamento e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 6º - É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos, o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo Poder Público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 7º - A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento da Procuradoria Especial da Mulher, independente de registro de boletim de ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 8º - O município disponibilizará um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento.

Art. 9º - Para monitorar o cumprimento desta lei o município organizará fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, será instituído o grupo de trabalho permanente composto por psicólogas, assistentes sociais e trabalhadores da área de saúde locados em serviços municipais.

Art. 10º - Não será reduzido o efetivo de trabalhadores e servidores alocados do Sistema Único de Assistência Social, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistente sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do Covid-19.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 08 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Em meio a pandemia de Coravírus, as recomendações médicas e cientificas de quarentena e isolamento social são fortemente recomendadas e devem ser adotadas pelo conjunto da sociedade, como uma maneira eficaz de conter a propagação do vírus.

Porém, essas medidas de restrição e quarentena impostas pelos Governos Estaduais e Municipais tem gerado, no entanto, um efeito colateral no âmbito das relações de gênero.

Além dos impactos econômicos, que afetam mais as mulheres tem se observado, em todo o mundo o agravamento da violência doméstica e sexual. Para a ONU Mulheres, "O risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto isolamento e quarentena (...)", expondo as mulheres a uma situação de maior vulnerabilidade e dificultando sua proteção frente a ação de seus agressores.

O Brasil já observou o aumento do número de ligações recebidas pela central de atendimento à mulher e também, diversos estados vem alertando sobre o aumento significativo de casos de violência contra a mulher.

Para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do Poder Público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantido o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da

Penha) durante este período de crise, que este projeto de lei se destina. Para tanto, assegura como essencial os serviços de abrigamento existentes e incumbe o Poder Público de assegurar maior número de vagas para atender ao aumento de demanda, garantindo, na mesma medida, o atendimento adequado e segurança às mulheres que deles necessitarem.

Por isso, é previsto o isolamento temporário pelo período de 15 (quinze) dias, em equipamento apropriado as mulheres e seus filhos para, só então, serem encaminhadas para o abrigo temporário final. Tal medida visa não somente atender as recomendações de contenção do Covid-19 como, também, não expor ao contagio de mulheres e crianças que já seguem acolhidas nos locais de abrigamento, evitando assim a propagação do vírus no sistema.

Considerando os efeitos dessa crise no aumento da violência familiar, conforme exposto, o projeto também facilita o acesso das mulheres à rede, que poderá se dar por demanda dos órgãos e instituições que compõe, a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, independente de registro de boletim de ocorrência ou deferimento de medida protetiva judicial.

Em virtude do aumento de demanda e da existência de um sistema de acolhimento deficitário, o projeto permite, emergencialmente, dispor de equipamentos públicos apropriados e, em último caso, fazer uso integral de pousadas e hotéis para abrigar mulheres em situação de violência.

Conforme previsto, tal medida emergencial, deve ser restrita ao atual período de crise, se apresentando como uma possibilidade excepcional ao gestor público para não desassistir mulheres em risco que precisem do serviço, não sendo admissível sua consolidação como opção precária ao aumento de demanda por abrigamento.

Finalmente, com o intuito de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, na forma de um plano emergencial que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que apresento o presente projeto de lei e assim sendo, é plenamente justificável a presente iniciativa parlamentar.

Despacho Proc. Administrativo 1- 070/2020

De: Gustavo S. - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 14/07/2020 às 09:11:04

Bom dia.

Projeto de Lei Ordinária registrado no SAPL com número 92/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 2- 070/2020

De: Gustavo S. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 14/07/2020 às 09:11:32

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Segue, para análise e deliberação, Projeto de Lei Ordinária com registro SAPL número 92/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 3- 070/2020

De: Venina R. - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 21/07/2020 às 12:38:06

Bom dia Sra. Secretária!

Segue em anexo certificado do PL 092/2020, para assinatura.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

092 - CERTIFICADO ASS JUR.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	21/07/2020 23:11:57	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **DC48-6EAD-E902-B776**

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 092/2020, foi lido no expediente da sessão ordinária na data de 16/07/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 21 de julho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1 ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Proc. Administrativo 4- 070/2020

De: Venina R. - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 21/07/2020 às 12:46:46

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo parecer em conjunto do PL 092/2020, para assinatura.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPL 92.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	21/07/2020 19:23:35	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	21/07/2020 23:12:31	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Rudnei de Amorim	22/07/2020 08:23:09	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Vilson Natálio Silvino	22/07/2020 11:44:14	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **144C-59D6-40A8-2752**

Parecer Conjunto

TRATA-SE DO PL 92/2020 "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ENQUANTO DURAREM MEDIDAS DE QUARENTENA E RESTRINÇÕES DE ATIVIDADES NO CONTEXTO DA PANDEMIA NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 092/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;

3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

Despacho Proc. Administrativo 5- 070/2020

De: Venina R. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 23/07/2020 às 12:50:17

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PL 092/2020, para encaminhamentos legislativos.

Att

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 6- 070/2020

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 30/07/2020 às 11:13:25

Setores (CC):

GABPRES, GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, GAB.OSCAR

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 92/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo: 1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); 2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT); 3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI); Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação. Atenciosamente,

Anexos:

BUSCA.pdf
PUBLICAÇÃO SAPL.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ricardo Alexandre Vieira	30/07/2020 11:13:57	1Doc	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **F400-08C5-4FF2-5D52**



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ENQUANTO DURAREM MEDIDAS DE QUARENTENA E RESTRINÇÕES DE ATIVIDADES NO CONTEXTO DA PANDEMIA NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”.

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Código de Posturas de Tijucas/SC (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)
http://leismunicipa.is/aktpj (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+PROTE%C3%87%C3%83O+DE+MULHERES+EM+SITUA%C3%87%C3%8
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+PROTE%C3%87%C3%83O+DE+MULHERES+EM+SITUA%C3
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+PROTE%C3%87%C3%83O+DE+MULHERES+EM+SITUA%C
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+PROTE%C3%87%C3%83O+DE+MULHERES+EM+SITUA%C3%87%C3%8

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 92/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ENQUANTO DURAREM MEDIDAS DE QUARENTENA E RESTRINÇÕES DE ATIVIDADES NO CONTEXTO DA PANDEMIA NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

Apresentação: 14 de Julho de 2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 14 de Julho de 2020
Ultima Ação: aguardando
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Despacho Proc. Administrativo 7- 070/2020

De: Venina R. - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 30/07/2020 às 11:22:52

Setores (CC):

JUR, GAB.VILSON

Bom dia Sr. Vilson!

Encaminha-se PL 092/2020, para assinatura e posterior encaminhamento a assessoria jurídica.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

30-07 PARECER ASSESSORIA JURIDICA.pdf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 30 de julho de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Despacho Proc. Administrativo 8- 070/2020

De: Janaina B. - JUR

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 31/07/2020 às 11:36:47

Bom dia, segue parecer jurídico em anexo.

Att,

_

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf
parecer128 pl92 coronavirus legislativo fernanda.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	31/07/2020 11:37:29	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0E18-8DED-C976-8CC9**

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 98/2020
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ENQUANTO DURAREM MEDIDAS DE QUARENTENA E RESTRINÇÕES DE ATIVIDADES NO CONTEXTO DA PANDEMIA NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

PARECER JURÍDICO N. 128/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita**.** Foi lido no expediente no dia 16/07/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se manifesta que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde

1Doc: Proc. Administrativo 8- 070/2020 | Anexo: parecer128 pl92 coronavirus legislativo fernanda.pdf (1/3) 24/29

da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

> *Art. 112 — Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)*.

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Acrescenta-se que não compete ao poder legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder

Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Em que pese o projeto ser de nobre relevância nesse período de pandemia interfere nas atribuições do Poder Executivo e **apresenta vício de iniciativa.**

O Projeto não informa as despesas estão previamente definidas no orçamento municipal. Tal indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas é obrigatória.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie há objeção quanto à constitucionalidade do projeto, OPINO **PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 31 de julho de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Proc. Administrativo 9- 070/2020

De: Venina R. - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 04/08/2020 às 11:21:05

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.DEDA

Bom dia!

Segue despacho do PL 092/2020, para assinatura e posterior encaminhamento as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 092 Despacho para todas comissões - 1 Secretária.pdf

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 092/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer em conjunto.

Tijucas, 04 de julho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária
Mesa Diretora

Despacho Proc. Administrativo 10- 070/2020

De: Bruna A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 17/05/2021 às 11:15:18

Bom dia,

Segue projeto para arquivo.

_

Bruna da Silva Alves

Matrícula 298

Chefe de Gabinete